



**CONSELHO DA  
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 3 de Junho de 2008 (11.06)  
(OR. en)**

**9504/08**

---

**Dossier interinstitucional:  
2007/0163(COD)**

---

**CODEC 607  
EDUC 148  
MED 34  
SOC 292  
PECOS 15**

#### **NOTA INFORMATIVA**

---

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação)  
– Resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu  
(Estrasburgo, 19 a 22 de Maio de 2008)

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

O Relator, Bernard LEHIDEUX (ALDE – FR), apresentou um relatório com nove alterações (alterações 1-9) à proposta de regulamento em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais.

Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 251.º do Tratado CE e na declaração comum sobre as modalidades práticas do processo de co-decisão<sup>1</sup>, tiveram lugar vários contactos informais entre o Conselho, o Parlamento Europeu e a Comissão, tendo em vista chegar a acordo sobre este dossier em primeira leitura, evitando-se assim o recurso a uma segunda leitura e à conciliação.

---

<sup>1</sup> JO C 145, de 30.6.2007, p. 5.

Neste contexto, o Relator e o Presidente da Comissão Parlamentar, Jan ANDERSSON (PSE – SE) apresentaram uma alteração de compromisso em nome da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (alteração 11/rev). Esta alteração de compromisso 11/rev tinha sido acordada durante os contactos informais supramencionados.

Além disso, Philip BUSHILL-MATTHEWS (PPE/DE – UK) e Gabriele STAUNER (PPE/DE – DE) apresentaram uma alteração (alteração 10) em nome do grupo político PPE/DE. Esta alteração introduz uma nova redacção do artigo 7.º sobre a composição do Conselho Directivo da Fundação Europeia para a Formação. Esta alteração não estava em harmonia com o acordo alcançado durante os contactos informais supramencionados e contradiz a alteração de compromisso 11/rev.

## **II. DEBATE**

No debate, que se realizou durante a manhã de 22 de Maio de 2008, o Relator:

- salientou os efeitos positivos e a importância da Fundação Europeia para a Formação, sediada em Turim, no reforço da formação profissional, especialmente nos países parceiros da UE;
- pronunciou-se a favor do alargamento do mandato geográfico da Fundação;
- apoiou o compromisso alcançado com o Conselho e a Comissão sobre a escolha do Director e a composição do Conselho Directivo. O PE gostaria que se tivesse ido mais longe, nomeadamente dispor de um membro efectivo com direito de voto no Conselho Directivo. No entanto, de momento, não foi possível dar seguimento a esse pedido. Não obstante, o Relator apoiou o compromisso alcançado e pediu aos seus colegas no plenário que votassem a favor da alteração 11 na íntegra e não comprometessem o acordo obtido com o Conselho e a Comissão.

Falando em nome do grupo político PPE/DE, Gabriele STAUNER (PPE/DE – DE):

- explicou que o seu grupo apresentava a alteração 10 tendo em vista tornar o funcionamento do Conselho Directivo mais eficaz;

- salientou que a nova redacção do artigo 10.º tem em vista reduzir o número de membros do Conselho Directivo e conceder o pleno direito de voto aos peritos designados pelo PE. Isso significa que nem todos os Estados-Membros estariam representados no Conselho Directivo. A representação dos Estados-Membros deve ser organizada por rotação, segundo as regras previstas no Tratado de Lisboa sobre a nomeação dos Comissários;
- pediu o apoio do plenário na votação da alteração 10.

Falando em nome do grupo político PSE, Ole CHRISTENSEN (PSE – DK):

- apoiou o Relator e o compromisso alcançado com o Conselho e a Comissão;
- salientou a importância da formação profissional para a realização dos objectivos da Estratégia de Lisboa;
- fez a ligação com os debates sobre "flexigurança".

Falando em nome do grupo político ALDE, Renate WEBER (ALDE – RO):

- apoiou o alargamento do mandato geográfico da Fundação Europeia para a Formação;
- sublinhou a importância da Fundação como instrumento da política externa da UE e a necessidade da formação profissional para melhorar o acesso à aprendizagem e à inclusão social nos países parceiros da UE.

Falando em nome do grupo político Verdes/ALE, Sepp KUSSTATSCHER (Verdes/ALE – IT):

- sublinhou a importância do apoio prático da Fundação para os países parceiros da União Europeia;
- defendeu o envio de três peritos nomeados pelo PE para o Conselho Directivo, mas com plenos direitos de voto.

O Comissário Louis MICHEL:

- apoiou o alargamento do mandato geográfico da Fundação Europeia para a Formação e sublinhou o impacto dessa medida na formação profissional nos países parceiros da União Europeia;

- rejeitou o pedido formulado por alguns grupos políticos de que houvesse membros do Conselho Directivo com plenos direitos de voto nomeados pelo PE. Sublinhou que o papel do Parlamento Europeu não é participar em decisões administrativas das agências mas controlá-las e criar legislação. Insistiu no respeito da separação de poderes.

### III. VOTAÇÃO

Na votação, que se realizou em 22 de Maio de 2008, o plenário aprovou a alteração 10 e a parte pertinente da alteração 11/rev (ou seja, com excepção da redacção do artigo 7.º). As alterações aprovadas não correspondem ao acordado entre as três instituições e, por essa razão, não são aceitáveis para o Conselho.

Anexos à presente nota, reproduzem-se o texto das alterações aprovadas e a resolução legislativa do Parlamento Europeu.

---

## **Criação de uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação) \*\*\*I**

**Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 22 de Maio de 2008, sobre uma proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação) (COM(2007)0443 – C6-0243/2007 – 2007/0163(COD))**

**(Processo de co-decisão: primeira leitura)**

*O Parlamento Europeu,*

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho (COM(2007)0443),
  - Tendo em conta o n.º 2 do artigo 251.º e o artigo 150.º do Tratado CE, nos termos dos quais a proposta lhe foi apresentada pela Comissão (C6-0243/2007),
  - Tendo em conta o Acordo Interinstitucional, de 28 de Novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica de reformulação dos actos jurídicos,<sup>1</sup>
  - Tendo em conta a carta da Comissão dos Assuntos Jurídicos, de 24 de Janeiro de 2008, endereçada, nos termos do n.º 3 do artigo 80.º-A do seu Regimento, à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais,
  - Tendo em conta os artigos 80.º-A e 51.º do seu Regimento,
  - Tendo em conta o relatório da Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais (A6-0131/2008),
- A. Considerando que o Grupo Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão conclui, no parecer que emitiu, que a proposta em apreço não contém outras alterações de fundo que não sejam as nela identificadas como tal e que, no caso das disposições dos textos existentes que se mantêm inalteradas, a proposta se cinge à respectiva codificação, sem alterações substanciais,
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas e devidamente adaptada às recomendações do Grupo de Trabalho Consultivo dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão;
  2. Requer à Comissão que lhe submeta de novo esta proposta, se pretender alterá-la substancialmente ou substituí-la por um outro texto;
  3. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

---

<sup>1</sup> JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.

**Posição do Parlamento Europeu aprovada em primeira leitura em 22 de Maio de 2008 tendo em vista a aprovação do Regulamento (CE) n.º .../2008 Parlamento Europeu e do Conselho que institui uma Fundação Europeia para a Formação (reformulação)**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia ||, nomeadamente ||o || artigo 150.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ||,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do *Comité das Regiões*<sup>2</sup>,

Deliberando nos termos do || artigo 251.º do Tratado<sup>3</sup>,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CEE) n.º 1360/90, de 7 de Maio de 1990, que institui uma Fundação Europeia para a Formação foi substancialmente alterado várias vezes<sup>4</sup>. Devendo ser introduzidas novas alterações, é conveniente, para fins de clareza, proceder à reformulação do referido regulamento.
- (2) O Conselho Europeu reunido em Estrasburgo, em 8 e 9 de Dezembro de 1989, solicitou ao Conselho que adoptasse no início de 1990, sob proposta da Comissão, as decisões necessárias à criação de uma Fundação Europeia para a Formação para a Europa Central e Oriental. Para o efeito, o Conselho adoptou, em 7 de Maio de 1990, o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 que institui a referida Fundação.
- (3) Nos termos de uma decisão tomada de comum acordo pelos representantes dos governos dos Estados-Membros, reunidos ao nível de Chefes de Estado ou de Governo em Bruxelas, em 29 de Outubro de 1993<sup>5</sup>, a Fundação tem a sua sede em Turim, Itália.
- (4) O Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1989, o Regulamento (CEE) n.º 3906/89<sup>6</sup>, relativo à ajuda económica a favor da República da Hungria e da República Popular da Polónia, que prevê uma acção de ajuda em diversas áreas, incluindo a formação, a fim de apoiar o processo de reforma económica e social na Hungria e na Polónia.

---

<sup>1</sup> JO C ...

<sup>2</sup> JO C ...

<sup>3</sup> *Posição do Parlamento Europeu de 22 de Maio de 2008.*

<sup>4</sup> JO L 131 de 23.5.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1648/2003 (JO L 245 de 29.9.2003, p. 22).

<sup>5</sup> JO C 323 de 30.11.1993, p. 1.

<sup>6</sup> JO L 375 de 23. 12. 1989, p. 11.

- (5) O Conselho estendeu, subseqüentemente, essa ajuda a outros países da Europa Central e Oriental através de actos legislativos adequados.
- (6) Em 27 de Julho de 1994, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2063/94<sup>1</sup> do Conselho, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os Estados que recebem ajuda ao abrigo do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2053/93 (Programa TACIS).
- (7) Em 17 de Julho de 1998, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 1572/98<sup>2</sup> que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90 a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os territórios e países terceiros mediterrânicos beneficiários das medidas financeiras e técnicas de apoio à reforma das suas estruturas económicas e sociais no âmbito do Regulamento (CE) n.º 1488/96.
- (8) Em 5 de Dezembro de 2000, o Conselho adoptou o Regulamento (CE) n.º 2666/2000<sup>3</sup> do Conselho relativo à ajuda à Albânia, à Bósnia-Herzegovina, à Croácia, à República Federativa da Jugoslávia e à antiga República Jugoslava da Macedónia que altera o Regulamento (CEE) n.º 1360/90, a fim de incluir nas actividades da Fundação Europeia para a Formação os países dos Balcãs Ocidentais abrangidos pelo Regulamento.
- (9) Os programas de assistência relativos aos países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação são substituídos por novos instrumentos de política externa, nomeadamente o instrumento estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 1085/2006 *de 17 de Julho de 2006*, que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA)<sup>4</sup> e o instrumento instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1638/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, *de 24 de Outubro de 2006*, que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria (IEVP)<sup>5</sup>.
- (10) A UE contribui, por meio de apoio ao desenvolvimento do **capital humano** no contexto da sua política externa, para o desenvolvimento económico nestes Estados, proporcionando as competências necessárias para dinamizar a produtividade e o emprego, e apoia a coesão social mediante a promoção da participação cívica.
- (11) No contexto dos esforços de reforma das estruturas económicas e sociais empreendidos por estes Estados, o desenvolvimento **do capital humano** é fundamental para atingir uma estabilidade e uma prosperidade a longo prazo e principalmente para conseguir o equilíbrio socioeconómico.

---

<sup>1</sup> JO L 216 de 20.8.1994, p. 9.

<sup>2</sup> JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.

<sup>3</sup> JO L 306 de 7.12.2000, p. 1. *Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2112/2005 (JO L 344 de 27.12.2005, p. 23).*

<sup>4</sup> JO L 210 de 31.7.2006, p. 82.

<sup>5</sup> JO L 310 de 9.11.2006, p. 1.

- (12) A Fundação Europeia para a Formação pode dar um importante contributo, no contexto das políticas externas da UE, para melhorar o desenvolvimento *do capital humano*, principalmente a educação e a formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.
- (13) Para poder prestar o seu contributo, a Fundação Europeia para a Formação terá de recorrer à experiência ganha pela União Europeia no que se refere à educação e à formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida e às instituições comunitárias envolvidas nesta actividade.
- (14) Existem na Comunidade e em países terceiros, incluindo os países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação, organismos regionais e/ou nacionais, públicos e/ou privados, aos quais se poderá recorrer para que colaborem na concretização de uma acção no domínio do desenvolvimento *do capital humano*, particularmente da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida.
- (15) O estatuto e a estrutura da Fundação Europeia para a Formação devem facilitar uma resposta flexível às necessidades específicas e variadas de cada um dos países beneficiários e permitir-lhe executar as suas funções em estreita colaboração com os organismos existentes a nível nacional e internacional.
- (16) A Fundação Europeia para a Formação deve ter personalidade jurídica, conservando todavia uma estreita relação orgânica com a Comissão, no respeito das responsabilidades políticas e operacionais de ordem geral da Comunidade e suas instituições.
- (17) A Fundação Europeia para a Formação deve manter uma ligação estreita com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP), com o Sistema de Mobilidade Transeuropeia para Estudos Universitários (Tempus) e com outros sistemas criados pelo Conselho a fim de prestar ajuda no domínio da formação aos países abrangidos pelas suas actividades.
- (18) A Fundação Europeia para a Formação deve estar aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-Membros no que toca à prestação de ajuda aos países abrangidos pelas actividades da Fundação Europeia para a Formação no domínio do desenvolvimento *do capital humano*, em particular da educação e formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida, no âmbito de convénios a definir em convenções entre a Comunidade e esses mesmos países.
- (19) **O Parlamento Europeu, a Comissão e todos** os Estados-Membros devem estar representados no Conselho Directivo, a fim de exercerem *uma supervisão efectiva* sobre as actividades da Fundação. ■
- (20) No intuito de garantir a plena autonomia e a independência da Fundação, deve-lhe ser atribuído um orçamento autónomo, cujas receitas provenham *principalmente* de uma contribuição da Comunidade. Deve ser aplicável o processo orçamental comunitário no que se refere à contribuição comunitária e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União Europeia. A verificação das contas deve ser realizada pelo Tribunal de Contas.

- (21) A Fundação é um organismo criado pelas Comunidades na acepção do n.º 1 do artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 do Conselho, de 25 de Junho de 2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>1</sup> (a seguir "o Regulamento Financeiro"), e deve adoptar as suas regras financeiras em conformidade.
- (22) Deve ser aplicável à Fundação o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 da Comissão, de 19 de Novembro de 2002, que institui o Regulamento Financeiro-Quadro dos organismos referidos no artigo 185.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002, que institui o Regulamento Financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias<sup>2</sup>.
- (23) No intuito de combater a fraude, a corrupção e outras actividades ilegais, devem ser aplicáveis sem restrições à Fundação as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)<sup>3</sup>.
- (24) O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso ao público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão<sup>4</sup>, deve ser aplicável à Fundação.
- (25) O Regulamento (CE) n.º 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados<sup>5</sup>, deve ser aplicável ao processamento de dados pessoais pela Fundação.
- (26) *Atendendo a que o objectivo da acção preconizada, a saber, **o apoio aos países terceiros no domínio do desenvolvimento do capital humano**, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois, ser realizado de melhor forma a nível comunitário, a Comunidade pode adoptar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar o referido objectivo.*

---

<sup>1</sup> JO L 248 de 16.9.2002, p. 1. *Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1525/2007 (JO L 343 de 27.12.2007, p. 9).*

<sup>2</sup> JO L 357 de 31.12.2002, p. 72.

<sup>3</sup> JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

<sup>4</sup> JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

<sup>5</sup> JO L 8 de 12.1.2001, p. 1.

(27) O presente regulamento respeita os direitos fundamentais ■ reconhecidos ■ pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia<sup>1</sup>, **designadamente no** artigo 43.º,

*APROVARAM* O PRESENTE REGULAMENTO:

## Artigo 1.º

### Objecto e âmbito de aplicação

O presente regulamento cria a Fundação Europeia para a Formação, a seguir designada por "Fundação", cujo objectivo é contribuir, no contexto das políticas externas da União Europeia, para melhorar o desenvolvimento **do capital humano** nos seguintes países:

- a) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1085/2006 **que institui um Instrumento de Assistência de Pré-Adesão** e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- b) Os países elegíveis para o apoio ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1638/2006 **que estabelece disposições gerais relativas à criação do Instrumento Europeu de Vizinhança e Parceria** e subsequentes actos jurídicos correlatos;
- c) Outros países designados por decisão do Conselho Directivo **com base numa proposta que reúna o apoio de dois terços dos seus membros e um parecer da Comissão, e que estejam abrangidos por um instrumento comunitário ou um acordo internacional que inclua uma componente de desenvolvimento do capital humano**, dentro dos limites dos recursos disponíveis.

Os países referidos nas alíneas a), b) e c) são a seguir designados por "países parceiros".

**Para efeitos do presente regulamento, entende-se por "desenvolvimento do capital humano" qualquer actividade que contribua para o desenvolvimento das capacidades e competências de cada indivíduo ao longo da sua vida através da melhoria dos sistemas de educação e formação profissional.**

**Para alcançar esse objectivo, a Fundação pode prestar assistência aos países parceiros para:**

- **Facilitar a adaptação às transformações industriais, em particular através da formação e da reconversão profissionais;**
- **Melhorar a formação profissional inicial e contínua a fim de facilitar a integração e a reintegração profissionais no mercado de trabalho;**
- **Facilitar o acesso à formação profissional e promover a mobilidade dos formadores e dos formandos, especialmente os jovens;**
- **Estimular a cooperação em matéria de formação entre centros de ensino e empresas;**

---

<sup>1</sup> JO L 303 de 14.12.2007, p. 1.

- *Desenvolver o intercâmbio de informações e experiências sobre temas comuns aos sistemas de ensino dos Estados-Membros;*
- *Aumentar a adaptabilidade dos trabalhadores, especialmente através de uma maior participação na educação e na formação numa perspectiva de aprendizagem ao longo da vida;*
- *Conceber, introduzir e executar reformas dos sistemas de formação e ensino, a fim de desenvolver a empregabilidade e a adequação às necessidades do mercado de trabalho.*

## Artigo 2.º

### Funções

A fim de atingir os objectivos definidos no artigo 1.º, a Fundação, no respeito das competências atribuídas ao Conselho Directivo e em conformidade com as orientações gerais definidas a nível comunitário, *desempenha* as seguintes funções:

- a) *Prestar* informações, análises estratégicas e assessoria em questões de desenvolvimento **do capital humano** nos países parceiros;
- b) *Promover o conhecimento e a análise das competências necessárias nos mercados de trabalho nacionais e locais;*
- c) *Apoiar os interessados* nos países parceiros no reforço das capacidades em matéria de desenvolvimento **do capital humano**;
- d) *Facilitar* o intercâmbio de informação e experiências entre doadores envolvidos na reforma do desenvolvimento **do capital humano** nos países parceiros;
- e) *Apoiar* a concretização da assistência comunitária aos países parceiros no domínio do desenvolvimento **do capital humano**;
- f) *Divulgar* informações, incentivar a criação de redes e a troca de experiências e boas práticas em matéria de desenvolvimento **do capital humano** entre a União Europeia e os países parceiros, bem como entre os diferentes países parceiros;
- g) *Contribuir*, a pedido da Comissão, para a análise da eficácia global da assistência prestada aos países parceiros no domínio da formação;
- h) *Executar* quaisquer outras tarefas que venham a ser *acordadas pelo* Conselho Directivo e a Comissão no âmbito geral do presente regulamento.

## Artigo 3.º

### Disposições gerais

1. A Fundação *tem* personalidade jurídica. A Fundação *goza*, em todos os Estados-Membros, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas *pelos respectivos direitos, podendo*, designadamente || adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo. A Fundação não *prosegue* fins lucrativos.
2. A Fundação *tem* sede em Turim, Itália.
3. A Fundação *coopera* com os outros organismos comunitários competentes, com o apoio da Comissão. A Fundação *coopera* em especial com o Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional (CEDEFOP) no quadro de um programa de trabalho anual conjunto anexo ao programa de trabalho anual de cada agência, com a finalidade de propiciar sinergias e **complementaridade** entre as actividades de ambas as agências.
4. ***Os representantes dos parceiros sociais a nível europeu que exercem já um papel activo nas instituições comunitárias e as organizações internacionais que exercem actividades no domínio da formação podem eventualmente ser convidados a participar nos trabalhos da Fundação.***
5. ■ A Fundação está sujeita ao controlo do Provedor de Justiça Europeu, em conformidade com as condições enunciadas no artigo 195.º do Tratado CE.
6. A Fundação pode estabelecer acordos de cooperação com outros organismos pertinentes que desenvolvem a sua acção no domínio do desenvolvimento **do capital humano** na União Europeia e à escala internacional. O Conselho Directivo *celebra* tais acordos com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão. *Os termos relativos ao funcionamento estipulados nesses acordos* devem respeitar o direito comunitário.

## Artigo 4.º

### Transparência

1. A Fundação *deve agir* com elevado grau de transparência e *no respeito do disposto nos n.ºs 2 a 4*.
2. A Fundação ***divulga no prazo de seis meses a contar da nomeação do respectivo Conselho Directivo:***
  - a) *O seu regulamento interno, bem como o do Conselho Directivo;*
  - b) *O seu relatório anual de actividades.*
3. O Conselho Directivo pode ■ autorizar representantes *dos interessados*, nos casos em que tal se justifique, a participar nas reuniões dos órgãos da Fundação na qualidade de observadores.

4. O Regulamento (CE) n.º 1049/2001 || é aplicável aos documentos detidos pela Fundação.

O Conselho Directivo aprova as *regras* de aplicação *prática* do referido regulamento.

#### Artigo 5.º

##### Confidencialidade

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º, a Fundação não deve divulgar a terceiros informações confidenciais que receba e relativamente às quais tenha sido solicitado um tratamento confidencial devidamente justificado.
2. Os membros do Conselho Directivo e o Director estão sujeitos à obrigação de confidencialidade prevista no artigo 287.º do Tratado CE.
3. As informações recolhidas pela Fundação de acordo com o presente regulamento estão sujeitas às disposições do Regulamento (CE) n.º 45/2001.

#### Artigo 6.º

##### Recursos

As decisões tomadas pela Fundação ao abrigo do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 podem dar lugar à apresentação de queixa junto do Provedor de Justiça Europeu ou ser impugnadas no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, *nos termos*, respectivamente, *dos* artigos 195.º e 230.º do Tratado.

#### Artigo 7.º

##### Conselho Directivo

1. A Fundação *tem* um Conselho Directivo, composto por ***um representante de cada Estado-Membro de acordo com as disposições do Tratado de Lisboa em matéria de rotação quanto à nomeação de Comissários, três*** representantes da Comissão e três ***peritos nomeados pelo Parlamento Europeu.***

***Além disso, podem assistir, como observadores, às reuniões do Conselho Directivo, três*** representantes dos países parceiros.

Os representantes podem ser substituídos por suplentes, nomeados na mesma ocasião.

2. Os **■** Estados-Membros ***e a Comissão designam os seus respectivos representantes e suplentes no Conselho Directivo.***

**■**

Os representantes dos países parceiros são nomeados pela Comissão com base **numa lista de candidatos proposta por esses países e na sua experiência e especialização nos domínios de trabalho da Fundação.**

**Os Estados-Membros, o Parlamento Europeu e a Comissão** diligenciam no sentido de **obter** uma representação equilibrada de homens e de mulheres no Conselho Directivo.

3. *O mandato dos representantes tem a duração* de cinco anos. O mandato é renovável uma vez.
4. O Conselho Directivo *é* presidido por um dos representantes da Comissão. *O mandato do Presidente termina quando terminarem os* || *mandatos dos membros do Conselho de Administração.*
5. O Conselho Directivo *aprova* o seu *regulamento interno.*

#### Artigo 8.º

##### Regras de votação e funções do Presidente

1. Os representantes dos Estados-Membros ■ no Conselho Directivo *dispõem* de um voto cada. ***Os representantes da Comissão dispõem, em conjunto, de um voto.***

■

As decisões do Conselho Directivo *são aprovadas* por maioria de dois terços dos seus membros ***com direito a voto***, salvo no caso referido ***nos n.ºs 2 e 3.***

2. O Conselho Directivo *aprova*, por ***deliberação unânime dos seus membros com direito a voto***, as regras relativas ao regime linguístico da Fundação, devendo para o efeito ter em atenção a necessidade de garantir o acesso e participação de ***todos os interessados*** nas actividades da Fundação.
3. O presidente convoca o Conselho Directivo || pelo menos ***uma vez*** por ano. ***Podem ser convocadas outras reuniões*** a pedido de ■ uma maioria ***simples*** dos || membros ***com direito a voto.***

Compete ao presidente informar o Conselho Directivo de quaisquer outras acções comunitárias ***relevantes*** para a sua actividade e das expectativas da Comissão relativamente às actividades da Fundação para o ano seguinte.

## Artigo 9.º

### Competências do Conselho Directivo

O Conselho Directivo tem as seguintes funções e competências:

- a) Nomear e, quando necessário, demitir o Director da Fundação em conformidade com as disposições do n.º 5 do artigo 10.º;
- b) Exercer a autoridade disciplinar sobre o Director;
- c) Adoptar o programa de trabalho anual da Fundação com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 12.º;
- d) Elaborar anualmente um mapa previsional das despesas e das receitas da Fundação e transmiti-lo à Comissão;
- e) Adoptar o orçamento definitivo da Fundação e o quadro de pessoal após a conclusão do processo orçamental anual, de acordo com as disposições do artigo 16.º;
- f) Adoptar o relatório anual de actividades da Fundação, de acordo com as condições previstas no artigo 13.º e transmiti-lo às instituições e aos Estados-Membros;
- g) Adoptar o regulamento interno da Fundação com base num projecto apresentado pelo Director e após parecer da Comissão;
- h) Adoptar as regras financeiras aplicáveis à Fundação com base num projecto apresentado pelo respectivo Director após parecer da Comissão, de acordo com as disposições do artigo 19.º;
- i) Adoptar os procedimentos para aplicar o Regulamento (CE) n.º 1049/2001, em conformidade com o artigo 4.º do presente Regulamento.

## Artigo 10.º

### Director

1. O Director da Fundação é nomeado pelo Conselho Directivo **por cinco anos**, com base numa lista de, **pelo menos, três** candidatos **apresentada** pela Comissão **■**. Antes de ser nomeado, o candidato seleccionado pelo Conselho Directivo é convidado a fazer uma declaração perante a(s) comissão(ões) competente(s) do Parlamento Europeu e responder a perguntas *dos* respectivos membros.

No decurso dos nove meses que antecedem o termo desse período, a Comissão procede a uma avaliação, **com base numa avaliação prévia efectuada por peritos externos, que avalie**, em especial:

- o desempenho do Director;
- as atribuições e as necessidades da Fundação para os próximos anos.

O Conselho Directivo, agindo sob proposta da Comissão e tendo em conta o relatório de avaliação e, unicamente nos casos em que seja justificável pelas atribuições e exigências da Fundação, pode prorrogar o mandato do Director uma única vez por um período máximo de três anos.

O Conselho Directivo deve comunicar ao Parlamento Europeu a sua intenção de prorrogar o mandato do Director. No prazo de um mês antes da prorrogação do seu mandato, o Director pode ser convidado a fazer uma declaração perante a comissão competente do Parlamento Europeu e responder a perguntas postas pelos respectivos membros.

Se o mandato não for prorrogado, o Director *mantém-se* em funções até à nomeação do seu sucessor.

2. O Director é nomeado com base no mérito, nas competências de carácter administrativo e de gestão, na experiência e especialização nos domínios de trabalho da Fundação.
3. O Director é o representante legal da Fundação.
4. O Director tem as seguintes funções e *competências*:
  - a) Preparar, com base em orientações gerais definidas pela Comissão, o programa de trabalho anual, o projecto de mapa previsional das receitas e despesas, o regulamento interno da Fundação bem como o do Conselho Directivo, as suas regras financeiras e o trabalho do Conselho Directivo e de quaisquer grupos de trabalho ad hoc instituídos pelo Conselho Directivo;
  - b) Participar, sem direito de voto, nas reuniões do Conselho Directivo;
  - c) Aplicar as decisões do Conselho Directivo;
  - d) Realizar o programa anual de trabalho da Fundação e dar resposta aos pedidos de assistência da Comissão;
  - e) Cumprir as funções de ||gestor orçamental nos termos dos artigos 33.º a 42.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 ||;
  - f) Executar o orçamento da Fundação;

- g) Instaurar um sistema de controlo eficiente que permita levar a efeito as avaliações previstas no artigo 24.º e, com base nestas, preparar o projecto de relatório anual de actividades da Fundação;
- h) Apresentar relatório ao Parlamento Europeu;
- i) Gerir todas as questões relativas ao pessoal e, em particular, exercer as competências previstas no artigo 21.º;
- j) Definir a estrutura organizacional da Fundação e submetê-la ao Conselho Directivo para aprovação;
- k) Representar a Fundação perante o Parlamento Europeu e o Conselho, em conformidade com o artigo 18.º.

5. O Director responde pelas suas acções perante o Conselho Directivo, o qual, sob proposta da Comissão, o pode *exonerar* das suas funções || antes *do termo do seu* mandato.

#### Artigo 11.º

##### Interesse público e independência

Os membros do Conselho Directivo e o Director agem no interesse público e com independência em relação a qualquer influência externa. Para o efeito, devem apresentar anualmente por escrito uma declaração de compromisso e uma declaração de interesses.

#### Artigo 12.º

##### Programa de trabalho anual

1. O programa de trabalho anual deve corresponder ao objecto, âmbito e funções da Fundação, enunciados nos artigos 1.º e 2.º do presente regulamento.
2. É elaborado no quadro de ***um programa de trabalho quadrienal*** em cooperação com os serviços da Comissão e tendo em conta as prioridades das relações externas para os países e regiões interessados ***e com base na experiência adquirida em matéria de educação e formação na Comunidade.***
3. Os projectos e actividades do programa de trabalho anual são acompanhados de uma estimativa das despesas necessárias e da afectação dos recursos orçamentais e de pessoal.
4. O Director apresenta o projecto de programa de trabalho ao Conselho Directivo, depois de a Comissão se ter pronunciado sobre o mesmo.

5. O Conselho Directivo adopta o projecto de programa de trabalho anual para o ano seguinte até 30 de Novembro. A adopção definitiva do programa de trabalho faz-se no início de cada ano.
6. Se necessário, o programa pode ser adaptado durante o ano, segundo o mesmo procedimento, para garantir uma maior eficácia das políticas comunitárias.

### Artigo 13.º

#### Relatório anual de actividades

1. O Director presta contas ao Conselho Directivo do exercício das suas funções por meio de um relatório anual de actividades.
2. O relatório contém informações de carácter financeiro e de gestão, com indicação dos resultados das operações com referência **ao programa de trabalho anual e** aos objectivos definidos, os riscos associados a essas operações, o uso que foi feito dos recursos disponibilizados e o modo como funcionou o sistema de controlo interno.
3. O Conselho Directivo analisa e avalia o relatório anual de actividades em relação ao exercício financeiro anterior.
4. O Conselho Directivo aprova o relatório anual *de actividades apresentado pelo Director* e transmite-o até 15 de Junho, **aos órgãos competentes do** Parlamento Europeu, **do** Conselho, **da** Comissão, **do** Comité Económico e Social Europeu e **do** Tribunal de Contas, *juntamente com a sua análise e a sua avaliação*. O relatório é também transmitido aos Estados-Membros e, para informação, aos países parceiros.
- 5. O Director da Fundação apresenta o relatório anual da Fundação perante as comissões competentes do Parlamento Europeu e os órgãos preparatórios do Conselho.**

### Artigo 14.º

#### Articulação com outras acções da Comunidade

A Comissão, em cooperação com o Conselho Directivo *garante* a coerência e a complementaridade entre o trabalho da fundação e outras acções a nível comunitário, tanto na Comunidade como no âmbito da assistência aos países parceiros.

## Artigo 15.º

### Orçamento

1. Todas as receitas e despesas da Fundação devem ser objecto de previsões para cada exercício orçamental e ser inscritas no orçamento da Fundação, que *inclui* um organigrama, sendo que cada exercício orçamental *coincide* com o ano civil.
2. O orçamento da Fundação deve ser equilibrado em receitas e despesas.
3. As receitas da Fundação incluem, sem prejuízo de outras receitas, uma subvenção inscrita no orçamento geral das Comunidades Europeias, os pagamentos recebidos por serviços prestados, bem como financiamentos provenientes de outras fontes.
4. No orçamento discriminar-se-ão ainda todas as participações dos próprios países parceiros para os projectos com apoio financeiro da Fundação.

## Artigo 16.º

### Processo orçamental

1. O Conselho Directivo *elabora* anualmente, com base num projecto elaborado pelo Director, o mapa previsional das receitas e despesas da Fundação para o exercício seguinte. Este mapa previsional, que *inclui* um projecto de quadro de pessoal, é transmitido pelo Conselho Directivo à Comissão, até 31 de Março.
2. A Comissão examina o mapa previsional, tendo em conta os limites propostos para o montante global disponível para acções externas, e procede à inscrição, no anteprojecto de orçamento geral da União Europeia, dos recursos que considerar necessários para o quadro de pessoal e a subvenção a imputar ao orçamento geral da União Europeia (a seguir designado por "o orçamento geral").
3. A Comissão *transmite* o mapa previsional ao Parlamento Europeu e ao Conselho (a seguir designados "autoridade orçamental"), juntamente com o anteprojecto de orçamento geral da União Europeia.
4. A autoridade orçamental autoriza as dotações da subvenção destinada à Fundação.

A autoridade orçamental aprova o quadro de pessoal da Fundação.

5. O orçamento e o quadro de pessoal serão aprovados pelo Conselho Directivo. Tornar-se-ão definitivos após a adopção do orçamento geral. Se necessário o orçamento e o quadro de pessoal serão adaptados em conformidade.

6. O Conselho Directivo *notifica*, com a maior brevidade, a autoridade orçamental da sua intenção de realizar qualquer projecto susceptível de ter incidências financeiras significativas sobre o financiamento do orçamento, nomeadamente os projectos de natureza imobiliária, tais como o arrendamento ou a aquisição de imóveis, *informando* a Comissão *desse facto*.

Sempre que um ramo da autoridade orçamental tiver comunicado a sua intenção de emitir um parecer, transmiti-lo-á ao Conselho Directivo no prazo de seis semanas a contar da notificação do projecto.

## Artigo 17.º

### Execução e controlo orçamentais

1. Até ao dia 1 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Fundação *comunica* ao contabilista da Comissão as contas provisórias acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O contabilista da Comissão *consolida* as contas provisórias das instituições e dos organismos descentralizados nos termos do disposto no artigo 128.º do Regulamento Financeiro.
2. Até ao dia 31 de Março seguinte ao exercício encerrado, o contabilista da Comissão *transmite* ao Tribunal de Contas as contas provisórias da Fundação, acompanhadas do relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício. O relatório sobre a gestão orçamental e financeira do exercício é igualmente transmitido ao Parlamento Europeu e ao Conselho.
3. O Director executa o orçamento da Fundação.
4. Após recepção das observações formuladas pelo Tribunal de Contas relativamente às contas provisórias da Fundação, nos termos do disposto no artigo 129.º do Regulamento Financeiro, o Director *elabora* as contas definitivas da Fundação, sob sua própria responsabilidade, e *transmite-as*, para parecer, ao Conselho Directivo.
5. O Conselho Directivo *emite* parecer sobre as contas definitivas da Fundação.
6. O Director *transmite* ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e ao Tribunal de Contas as contas definitivas, acompanhadas do parecer do Conselho Directivo, até ao dia 1 de Julho seguinte ao exercício encerrado.

7. As contas definitivas serão publicadas.
8. O Director *envia* ao Tribunal de Contas, *bem como ao Conselho Directivo*, uma resposta às observações deste último, até 30 de Setembro. ¶
9. O Director *submete* à apreciação do Parlamento Europeu, a pedido deste último, tal como previsto no n.º 3 do artigo 146.º do Regulamento Financeiro, qualquer informação necessária ao bom desenrolar do processo de quitação relativamente ao exercício em causa.
10. Sob recomendação do Conselho, deliberando por maioria qualificada, o Parlamento Europeu *dá* ao Director, antes de 30 de Abril do ano N + 2, quitação da execução do orçamento do exercício N.
11. O Director toma todas as medidas exigidas, se necessário, nas observações que acompanham a decisão de quitação.

#### Artigo 18.º

##### Parlamento Europeu e Conselho

Sem prejuízo dos controlos mencionados supra e, em particular, dos processos orçamental e de quitação, o Parlamento Europeu ou o Conselho podem, a qualquer momento ¶, solicitar uma audição com o Director sobre qualquer assunto respeitante às actividades da Fundação.

#### Artigo 19.º

##### Regras financeiras

1. Após consulta à Comissão, o Conselho Directivo *aprova* a regulamentação financeira aplicável à Fundação. Esta regulamentação só *pode* divergir do disposto no Regulamento (CE, Euratom) n.º 2343/2002 se as exigências específicas do funcionamento da Fundação o impuserem e desde que a Comissão dê previamente o seu acordo.
2. Nos termos do n.º 1 do artigo 133.º do Regulamento Financeiro, a Fundação deve aplicar as regras contabilísticas adoptadas pelo contabilista da Comissão, por forma a que as contas possam ser consolidadas com as da Comissão.
3. O Regulamento (CE) n.º 1073/1999 é aplicável em todos os seus elementos aos documentos da Fundação.

4. A Fundação *respeita o* Acordo Interinstitucional, de 25 de Maio de 1999, *entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão das Comunidades Europeias, relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF)*<sup>1</sup>. O Conselho Directivo **■** *aprova* as disposições necessárias para facilitar a realização *de tais* inquéritos internos pela OLAF.

#### Artigo 20.º

##### Privilégios e imunidades

O Protocolo relativo aos privilégios e imunidades das Comunidades Europeias é aplicável à Fundação.

#### Artigo 21.º

##### Estatuto do pessoal

O pessoal da fundação *está* sujeito aos regulamentos e normas aplicáveis aos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias.

A fundação *exerce* em relação ao seu pessoal os poderes atribuídos à autoridade investida do poder de nomeação.

O Conselho Directivo *aprova*, de acordo com a Comissão, as regras de aplicação adequadas em conformidade com as disposições previstas no artigo 110.º do Estatuto do dos Funcionários das Comunidades Europeias e no artigo 127.º do Regime aplicável aos outros agentes das Comunidades Europeias.

O Conselho Directivo pode adoptar disposições para permitir a especialistas nacionais dos Estados-Membros ou dos países parceiros serem recrutados para trabalhar em regime de destacamento na Fundação.

#### Artigo 22.º

##### Responsabilidade

1. A responsabilidade contratual da Fundação é regulada pela lei aplicável ao contrato em questão.

---

<sup>1</sup> *JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.*

2. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Fundação deve indemnizar, em conformidade com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, os danos causados pela Fundação ou pelos seus agentes no exercício das suas funções.

O Tribunal de Justiça é competente para dirimir os litígios relativos à reparação dos referidos danos.

3. A responsabilidade pessoal dos agentes perante a Fundação é regulada pelas disposições aplicáveis ao pessoal da Fundação.

### Artigo 23.º

#### Participação de países terceiros

1. A Fundação *está* aberta à participação de países que, não sendo membros da Comunidade Europeia, partilhem do empenho da Comunidade e dos Estados-Membros no que toca à prestação de ajuda no domínio *do desenvolvimento do capital humano* aos países parceiros definidos no artigo 1.º, no âmbito de convénios a incluir em acordos entre a Comunidade e esses mesmos países, no respeito pelo procedimento definido no artigo 300.º do Tratado.

Os acordos especificarão, nomeadamente, a natureza, o âmbito e as regras específicas da participação desses países nos trabalhos da Fundação e integrarão disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal. Tais acordos não podem permitir que países terceiros sejam representados no Conselho Directivo com direito a voto ou conter disposições que não sejam consentâneas com as normas aplicáveis ao pessoal, *previstas* no artigo 21.º ||.

2. O Conselho Directivo pode decidir, se necessário, da participação desses países em grupos de trabalho ad hoc sem que seja necessária a celebração de um acordo.

### Artigo 24.º

#### Avaliação

1. Nos termos do n.º 4 do artigo 25.º do Regulamento Financeiro-Quadro, a Fundação *procede* regularmente a avaliações ex ante e ex post das suas actividades sempre que estas impliquem uma despesa significativa. Os resultados destas avaliações serão comunicados ao Conselho Directivo.

2. A Comissão *determina*, após consulta ao Conselho Directivo, leva a cabo, de quatro em quatro anos, uma avaliação da execução do presente regulamento, dos resultados obtidos pela Fundação e respectivos métodos de trabalho, com referência aos objectivos, mandato e funções nele definidos. A avaliação é realizada *por* peritos externos. A Comissão apresenta os resultados da avaliação ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu.

3. A Fundação toma todas as medidas apropriadas para resolver eventuais problemas que possam aparecer no processo de avaliação.

#### Artigo 25.º

##### Revisão

Na sequência desta avaliação, a Comissão apresenta, se for caso disso, uma proposta de revisão das disposições do presente regulamento. Se entender que a existência da Fundação deixou de se justificar face aos objectivos que lhe foram atribuídos, a Comissão pode propor a revogação do presente regulamento.

#### Artigo 26.º

##### Revogação

Os Regulamentos (CEE) n.º 1360/90, (CE) n.º 2063/94, (CE) n.º 1572/98, (CE) n.º 1648/2003 do Conselho e o artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, constantes da lista do Anexo I, são revogados.

As referências aos regulamentos revogados devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento e devem ser lidas de acordo com o quadro de correspondência constante do Anexo II.

#### Artigo 27.º

##### Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no Jornal Oficial da União Europeia.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em ||

*Pelo Parlamento Europeu,*

*O Presidente*

*Pelo Conselho,*

*O Presidente*

## ANEXO I

### Regulamento revogado e suas alterações sucessivas

Regulamento (CEE) N.º 1360/90 do Conselho, de 7 de Maio de 1990

(JO L 131 de 23.5.1990, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 2063/94 do Conselho, de 27 de Julho de 1994

(JO L 216 de 20.8.1994, p. 9.)

Regulamento (CEE) N.º 1572/98 do Conselho, de 17 de Julho 1998

(JO L 206 de 23.7.1998, p. 1.)

Artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2666/2000 do Conselho, de 5 de Dezembro de 2000

(JO L 306 de 7.12.2000, p. 1.)

Regulamento (CEE) N.º 1648/2003 do Conselho, de 18 de Junho de 2003

(JO L 245 de 29.9.2003, p. 22.)

Anexo II

Quadro de correspondência

Regulamento (CEE) n.º 1360/90	Presente regulamento
Artigo 1.º, frase introdutória	Artigo 1.º, frase introdutória
Artigo 1.º, final da frase introdutória	–
Artigo 1.º, travessões 1 a 4	–
Artigo 1.º, segunda frase	–
–	Artigo 1.º, final da frase introdutória
–	Artigo 1.º, alíneas a) a c)
–	Artigo 1.º, segunda frase
Artigo 2.º	–
Artigo 3.º, frase introdutória	Artigo 2.º, frase introdutória
Artigo 3.º, alíneas a) a g)	–
–	Artigo 3.º, alíneas a) a f)
Artigo 3.º, alínea h)	Artigo 2.º, alínea g)
Artigo 4.º, n.º 1	Artigo 3.º, n.º 1
–	Artigo 3.º, n.º 2
Artigo 4.º, n.º 3, primeira frase	Artigo 3.º, n.º 3, primeira frase
–	Artigo 3.º, n.º 3, segunda frase
Artigo 4.º, n.º 2	–
–	Artigo 3.º, n.º 4 e n.º 5
–	Artigo 4.º, n.º 1 a 3

Artigo 4.º-A, n.º 1	Artigo 4.º, n.º 4, primeiro parágrafo
Artigo 4.º-A, n.º 2	Artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo
–	Artigo 5.º
Artigo 4.º-A, n.º 3	Artigo 6.º
Artigo 5.º, n.º 1	Artigo 7.º, n.º 1
Artigo 5.º, n.º 2	Artigo 7.º, n.º 2, primeiro e segundo parágrafos
–	Artigo 7.º, n.º 2, terceiro e quarto parágrafos
Artigo 5.º, n.º 3	Artigo 7.º, n.º 3
Artigo 5.º, n.º 4, primeiro parágrafo	Artigo 7.º, n.º 4, primeira frase
–	Artigo 7.º, n.º 4, segunda frase
Artigo 5.º, n.º 4, segundo parágrafo	Artigo 7.º, n.º 5
Artigo 5.º, n.º 4, terceiro e quarto parágrafos	Artigo 8.º, n.º 1, primeiro parágrafo
–	Artigo 8.º, n.º 1, segundo parágrafo
Artigo 5.º, n.º 4, último parágrafo	Artigo 8.º, n.º 1, último parágrafo
Artigo 5.º, n.º 5 e n.º 6	Artigo 8.º, n.º 2 e n.º 3
Artigo 5.º, n.º 7 a 10	–
–	Artigo 9.º
Artigo 6.º	–
Artigo 7.º, n.º 1, primeiras palavras	Artigo 10.º, n.º 1, primeiras palavras
Artigo 7.º, n.º 1, final da primeira frase e segunda frase	–
–	Artigo 10.º, n.º 1, final da primeira frase e segunda frase e segundo a quarto

	parágrafos
–	Artigo 10.º, n.º 2
Artigo 7.º, n.º 2	Artigo 10.º, n.º 5, primeira frase
Artigo 7.º, n.º 3	Artigo 10.º, n.º 3
–	Artigo 10.º, n.º 4, alíneas a) a k)
–	Artigo 11.º
–	Artigo 12.º
–	Artigo 13.º
Artigo 8.º (em parte)	Artigo 14.º
Artigo 9.º	Artigo 15.º
Artigo 10.º, n.º 1	Artigo 16.º, n.º 1
–	Artigo 16.º, n.º 2
Artigo 10.º, n.º 2	Artigo 16.º, n.º 3
Artigo 10.º, n.º 3	–
Artigo 10.º, n.º 4 a 6	Artigo 16.º, n.º 4 a 6
Artigo 11.º, n.º 1	Artigo 17.º, n.º 3
Artigo 11.º, n.º 2 e n.º 3	Artigo 17.º, n.º 1 e n.º 2
Artigo 11.º, n.º 4 a 10	Artigo 17.º, n.º 4 a 10
–	Artigo 17.º, n.º 11
–	Artigo 18.º
Artigo 12.º	Artigo 19.º, n.º 1
–	Artigo 19.º, n.º 2 a 4
Artigo 13.º	Artigo 20.º
Artigo 14.º	Artigo 21.º, primeira e segunda frases e início da terceira frase

–	Artigo 21.º, final da terceira frase e última frase
Artigo 15.º	Artigo 22.º
Artigo 16.º, n.º 1	Artigo 23.º, n.º 1, primeiro parágrafo e primeira frase do segundo parágrafo
–	Artigo 23.º, n.º 1, última frase do segundo parágrafo
Artigo 16.º, n.º 2	Artigo 23.º, n.º 2
–	Artigo 24.º, n.º 1
Artigo 17.º (em parte)	Artigo 24.º, n.º 2
–	Artigo 24.º, n.º 3
Artigo 18.º	–
–	Artigo 25.º
–	Artigo 26.º
Artigo 19.º	Artigo 27.º
-	Anexo

---